



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 544, de 30 de agosto de 1995.

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do princípio do Município de Alpercata para o exercício de 1996, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Orçamentária do Município de Alpercata, para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e de Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

Da Previsão das Receitas do Município

Art. 2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos de Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1995, até o mês anterior aquela da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1996, levando-se em conta:

- I. a expansão do número de contribuintes;
- II. a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III. alteração na legislação tributário municipal.

§ 2º. Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente de Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1995.

§ 3º. As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 156, IV e 169, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Fixação das Despesas

Art. 3º. As despesas serão em valor igual ao de receita e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de cada unidades orçamentárias, destinando-se parcelas, ainda que pequena, e despesa de capital.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará , até o dia 15 de julho de 1995, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 4º. Até a publicação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco) por cento do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único. A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

- I. o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;
- II. o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º. A abertura de créditos suplementares em orçamento dependerá de existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo único. De recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º, da Lei nº 4320/64.

Art. 6º. As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão compradas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco) por cento de receita corrente efetivamente arrecada, através dos balancetes mensais de modo a acertar o controle de sua contabilidade.

Art. 7º. A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 21% (vinte e um por cento).

§ 1º. Das parcelas transferidas dos Governos da União e do Estado, mencionados no artigo 2º, também se destinará a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º. Sempre que ocorrer recebimento da dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 8º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) e manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º. Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º. A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 2º. As despesas resultantes de suplementação alimentar e de assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no *caput* neste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos de Instrução Normativa 02, de 14 de fevereiro de 1991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10. Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11. A manutenção de bolsa de estudo à condicionado ao aproveitamento do bolsista em Lei específica.

CAPÍTULO IV Das Subvenções Sociais

Art. 12. As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo único. É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 13. O orçamento de 1996 conterà:

- I. disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;
- II. dispositivos que regionalizem a administração do município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;
- III. dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14. A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contempladas com no plano plurianual de ação governamental.

Art.15. A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 16. As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º. A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites nos artigos 165, III, da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito despenderá de prévia autorização legislativa.

Art. 17. As compras e contratações de obras e os serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, a legislação posterior.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário entrando à presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades aquém o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 30 de agosto de 1995.

ADÃO ALVES PEREIRA
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 30 de agosto de 1995.

Secretário Municipal de Administração
